



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI

REFERÊNCIA: RCL 38.736

RECLAMANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT – LÍDER

RECLAMADA: UNIÃO (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP)

RECLAMADA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representada pelo **Advogado-Geral da União Substituto**, e a **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, Autarquia Federal, representada pelo **Procurador-Geral Federal**, vêm, perante Vossa Excelência, por meio dos advogados públicos signatários, apresentar **Pedido de Reconsideração** em face da decisão que deferiu o pedido liminar e determinou a suspensão dos efeitos da Resolução CNSP nº 378/2019, pelas razões a seguir expostas.

I – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Reclamação Constitucional, com pedido de tutela de urgência, proposta por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT em face do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados, em razão da edição da Resolução CNSP nº 378, de 27 de dezembro de 2019.

Sustenta a reclamante que a resolução em tela teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da decisão cautelar proferida na ADI nº 6.262/DF,

motivo pelo qual requer pronunciamento jurisdicional liminar para suspender os efeitos da Resolução CNSP nº 378/2019, de modo que a fixação dos prêmios tarifários do Seguro DPVAT para o ano de 2020 observe as condições vigentes antes da sua entrada em vigor (relativas ao ano de 2019).

Em apreciação do pleito formulado pela reclamante, o Ministro Presidente Dias Toffoli, no uso da competência prevista no art. 13, inc. VIII, do RISTF, admitiu a Reclamação Constitucional e deferiu a liminar, *inaudita altera pars*, para suspender os efeitos da aludida Resolução, por compreender que a alteração da sistemática do seguro DPVAT por meio de alterações de atos normativos infralegais editados pelo CNSP, sem uma justificação apoiada na explicitação dos critérios atuariais do sistema, configuraria subterfúgio da Administração para se furtar ao cumprimento da decisão cautelar proferida pelo Plenário do STF na ADI nº 6.262/DF.

Com a máxima vênia, as reclamadas entendem que a decisão liminar olvidou aspectos relevantes em relação à fixação do prêmio tarifário e à operação do modelo DPVAT, ensejando dificuldades operacionais relacionadas à delimitação do preço a vigorar no exercício de 2020, o que atrai o presente pedido de reconsideração, em especial quanto aos seguintes aspectos:

- 1) Alegada tentativa das reclamadas de esvaziamento dos efeitos da cautelar proferida na ADI 6.262/DF;
- 2) Suspensão da Resolução CNSP nº 378/2019 em sua integralidade através de Reclamação Constitucional, em especial quanto aos demais temas abordados na Resolução em tela que não se comunicam com a fixação do valor do prêmio do Seguro DPVAT e, por conseguinte, com o objeto da ADI 6.262/DF;
- 3) Forma de cumprimento do decisum, a partir da suspensão dos efeitos da Resolução CNSP nº 378/2019, ante dificuldades operacionais relacionadas à definição do valor dos prêmios a serem cobrados, bem como à identificação do ato normativo a ser observado;
- 4) Suposta alteração da sistemática do Seguro DPVAT pela Resolução CNSP nº 378/2019 sem amparo em critérios atuariais, quando tais estudos técnicos foram realizados e apresentados, inclusive, à reclamante, a qual exerceu seu direito constitucional ao contraditório.

II – DA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS, ANTE O DEFERIMENTO DE DECISÃO SEM OITIVA PRÉVIA DAS RECLAMADAS

Sendo esta a primeira oportunidade de manifestação das reclamadas nos autos e objetivando esclarecer algumas premissas postas pela autora de forma equivocada, necessário se faz, preliminarmente, elucidar os motivos para a edição da Resolução CNSP nº 378/2019, constantes do fundamentado voto da Relatora do processo administrativo no Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, documento este apresentado em anexo à presente petição.

Inicialmente, destaca-se que a competência para a fixação do prêmio anual do seguro DPVAT é do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), de acordo com o disposto no art. 12, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e no art. 18 da Resolução CNSP nº 332/15.

O procedimento de definição da tarifa do seguro DPVAT é baseado em estudos atuariais e estatísticos elaborados pela Susep, os quais subsidiam proposta de alteração que é encaminhada ao CNSP para avaliação e aprovação. Todos os cálculos, pareceres técnicos, critérios técnicos utilizados, minutas normativas, votos e decisões constam em processo específico. **Para a tarifa do ano de 2020, todas essas informações constam do Processo Eletrônico de nº SEI 15414.627572/2019-64.**

Nesse contexto, para definição da tarifa, são realizadas duas análises complementares, quais sejam:

- a) **projeção dos sinistros e despesas com sinistros que ocorrerão no ano de referência da tarifa, além da aprovação do orçamento das despesas administrativas.** Em não havendo qualquer déficit ou superávit acumulado em anos anteriores, o cálculo da projeção da parcela dos prêmios - que serão arrecadados no ano de referência - destinada à cobertura desses gastos deve ser igual ao valor da projeção desses sinistros/despesas, de forma a equilibrar receitas e despesas.
- b) **análise de eventuais déficits ou superávits acumulados em anos anteriores, os quais deverão ser utilizados para elevar (no caso de déficits acumulados) ou reduzir (no caso de superávits acumulados) a tarifa do ano de referência.**

Ou seja, o procedimento de definição da tarifa tem que considerar não somente as projeções relativas ao ano de referência, mas também **os eventuais excessos ou déficits acumulados nos anos anteriores**, de forma que o Consórcio (na verdade, o Fundo existente para cobrir a operação do DPVAT) não tenha nem lucros e nem prejuízos indevidos, haja vista que a margem de resultado do Consórcio é predefinida em norma, não cabendo ao Consórcio lucros adicionais e nem prejuízos decorrentes da variação da sinistralidade. Em um modelo de tarifa fixada pelo órgão regulador para um monopólio privado, **não faz sentido que o lucro varie livremente em decorrência dessa tarifa, a qual se baseia em estimativas** e que, por natureza, é suscetível a erros e variações, em função das mais diversas causas.

Ocorre que, com o passar dos anos, os recursos desse excedente foram acumulados exclusivamente com a parcela (destinada a sinistros e despesas com sinistros) dos prêmios arrecadados em anos anteriores, superando, em muito, os valores necessários para o pagamento dessas indenizações e despesas relacionadas. Atualmente, a estimativa é de que tal **excedente** seja da ordem de **R\$ 5,8 bilhões**.

Cabe destacar que a percepção desse excedente não foi sendo sentida de forma linear e escalonada ao longo dos anos. Isso porque nos anos anteriores houve um superdimensionamento das projeções de indenizações que seriam pagas no futuro, especialmente em função de comportamentos atípicos de sinistros que distorceram a base histórica de dados utilizada no cálculo das projeções. Somente a partir de 2016 é que se começou a ter uma clareza maior do real comportamento dos sinistros, sendo possível realizar os ajustes na base de dados para exclusão dos efeitos dos sinistros atípicos que estavam majorando as estimativas de sinistros futuros.

A partir daí (2016), utilizando-se dados mais recentes (e menos impactados pelas distorções passadas), ficou claro que **houve um superdimensionamento na projeção dos sinistros e, por consequência, no valor dos prêmios cobrados**; o que gerou um enorme excedente na operação, que precisava, de alguma forma, ser revertido aos proprietários de veículos que, durante anos, pagaram prêmios superiores ao necessário. Tanto é que, **a partir do ano de 2016, começou-se um processo sucessivo de redução tarifária do seguro DPVAT**, visando tanto ao ajuste da projeção de sinistros a ocorrer no ano base da tarifa, como também à **utilização do excedente para reduzir a tarifa durante um determinado prazo - até a consumação total desse excedente - após o qual se voltaria a cobrar o prêmio tarifário normal, sem a necessidade de ajustes**.

No entanto, **ainda que tenham ocorrido reduções de prêmios significativas de 2016 a 2019** - por exemplo, os prêmios tarifários da categoria 1 (automóveis particulares) foram de R\$ 101,10 (em 2016) para R\$ 63,69 (em 2017), R\$ 41,40 (em 2018) e R\$ 12,00 (em 2019) - **as estimativas anteriores estavam tão superdimensionadas e o excedente que se visualizou a partir do início da estabilidade da base de sinistros era tão alto, que mesmo com tais reduções ainda não se verificava a redução desse saldo, uma vez que a simples rentabilidade desse valor, por vezes, já era maior do que a parcela do excesso que seria consumida naquele ano** (e o prazo projetado para consumo era muito longo).

Para este ano, a projeção de sinistros e despesas com sinistros a ocorrer em 2020 foi da ordem de R\$ 1,5 bilhão. **As planilhas com os cálculos detalhados dessa projeção constam no Processo Eletrônico de nº SEI 15414.627572/2019-64, e os pareceres preliminares que consolidaram tais projeções foram encaminhados previamente à SEGURADORA LÍDER para conhecimento e manifestações cabíveis.** Importa destacar, ainda, que, para essa parte da projeção, há um manual da metodologia de tarifação, disponibilizado no site da SUSEP, no endereço <http://www.susep.gov.br/menu/orientacoes-de-normativos>.

Em relação às despesas administrativas, a SUSEP aprovou o orçamento de R\$ 324,281 milhões, que, em função da existência da estimativa de um superávit de R\$ 107 milhões - oriundos da cobrança do valor de R\$4,15 a título de custo de emissão e de cobrança de cada bilhete do seguro DPVAT - culminou na definição do valor de R\$ 217,180 milhões para o custeio das despesas administrativas do Consórcio DPVAT para o ano de 2020, através do art. 3º da Resolução CNSP Nº 378/19.

O embasamento para essa definição consta no Processo Eletrônico nº SEI 15414.627097/2019-26, sendo que os principais documentos que tratam sobre as glosas no orçamento, que totalizaram R\$ 20,301 milhões, também foram encaminhados previamente à Seguradora Líder para conhecimento e manifestações cabíveis.

Note-se, portanto, que o total de gastos anuais (por competência) projetados é da ordem de R\$1,7 bilhões (sem o excedente do custo do bilhete seria da ordem de R\$1,8 bilhões). Essa projeção se refere aos sinistros ocorridos (incluindo despesas com sinistros) no ano de referência, independentemente da data de aviso e de seu pagamento (ou seja, tais projeções abrangem todo o desenvolvimento dos sinistros ocorridos no ano, ainda que avisados ou pagos após esse ano), além das despesas administrativas de cada ano. Em contrapartida, **para fazer frente a esses gastos, há, além da parcela dos valores arrecadados a cada ano** para essas

despesas e indenizações, **um excedente estimado da ordem de R\$ 5,8 bilhões** (valor que também consta nos pareceres encaminhados previamente à Líder para conhecimento e manifestações cabíveis).

Assim, é simples verificar que seria possível manter as mesmas coberturas do seguro DPVAT por 3 anos, sem qualquer arrecadação de prêmios durante o período - haveria um total nominal de gastos aproximado de R\$5,4 bilhões (3 x R\$ 1,8 bilhão) para um excedente de R\$5,8 bilhões, que ainda seria incrementado por rendimentos.

Para evitar justamente a desconfiguração do seguro DPVAT e qualquer eventual conflito com o art. 757, do Código Civil, - que caracteriza o contrato de seguro como oneroso - a SUSEP propôs que o ajuste para consumo do excedente não gerasse tarifa zero, solicitando à sua área técnica que calculasse o preço do valor tarifário desse modo. O objetivo foi justamente devolver os recursos à sociedade o quanto antes.

Neste sentido, lembre-se que o cálculo elaborado é decorrência da conjugação das duas etapas expostas logo no início do presente tópico: *a)* inicialmente se estimou o valor dos prêmios para 2020 como se não houvesse qualquer excedente – a partir da projeção dos sinistros e despesas com sinistros que ocorrerão no ano de referência da tarifa, além da aprovação do orçamento das despesas administrativas (preços apresentados na Tabela 1, abaixo); e *b)* em seguida, promoveu-se o ajuste atuarial decorrente da inclusão no cálculo do efetivo excedente de reserva técnica existente – da ordem de R\$ 5,8 bilhões, possibilitando a redução do prêmio a ser pago.

Tabela 1 – Preços Atuariais Estimados para 2020

Categorias	Prêmios tarifários
CAT 01 (carro)	R\$ 18,75
CAT 02 (táxi)	R\$ 18,75
CAT 03 (ônibus)	R\$ 112,15
CAT 04 (micro-ônibus)	R\$ 69,14
CAT 08 (ciclomotores)	R\$ 26,34
CAT 09 (moto)	R\$ 142,50
CAT 10 (caminhões)	R\$ 28,37

*sem incidência de IOF

Assim sendo, o resultado obtido foi o prazo de 4 anos, gerando as tarifas dispostas na Resolução CNSP nº 378/2019 - vide Tabela 2 abaixo - cujos cálculos também constam no parecer técnico SUSEP/DIR4/CGMOP Nº 9/2019, juntado no Processo Eletrônico de nº SEI 15414.627572/2019-64, em anexo (Doc. 09, pág. 06/10).

Tabela2 - Preços Resolução CNSP378/2019

Categorias	Prêmios tarifários	Prêmio + bilhete (R\$ 4,15)
CAT 01 (carro)	R\$ 1,06	R\$ 5,21
CAT 02 (táxi)	R\$ 1,06	R\$ 5,21
CAT 03 (ônibus)	R\$ 6,38	R\$ 10,53
CAT 04 (micro-ônibus)	R\$ 3,93	R\$ 8,08
CAT 08 (ciclomotores)	R\$ 1,50	R\$ 5,65
CAT 09 (moto)	R\$ 8,10	R\$ 12,25
CAT 10 (caminhões)	R\$ 1,61	R\$ 5,76

*sem incidência de IOF

Desse modo, revela-se equivocada a alegação apresentada pela autora na peça vestibular da presente Reclamação, ao afirmar que os valores fixados de acordo com a Tabela 2 “desconsideram os estudos estatísticos e atuariais da Seguradora Líder e da própria SUSEP”, uma vez que estariam em desacordo com a Tabela 1 acima.

Bem ao contrário, como demonstrado linhas acima, os valores estipulados de acordo com a Tabela 2 decorrem diretamente da projeção originariamente alcançada na Tabela 1, a partir da inclusão do atual excedente de reserva técnica.

Naturalmente, **após o saneamento do excedente atualmente existente, haveria um retorno da tarifa aos valores de equilíbrio atuarial, sujeitos a reavaliações futuras em função de variações no comportamento dos sinistros e despesas ao longo desse período.**

Assim, a redução da tarifa em decorrência da existência de superávits acumulados não somente está alinhada com os preceitos técnicos da tarifação do Seguro DPVAT como é absolutamente necessária para que os recursos arrecadados a maior nos anos anteriores cumpram seu objetivo previsto em norma (pagamento de sinistros e despesas com sinistros), e compensem os pagamentos majorados realizados pelos proprietários de veículos nos anos anteriores.

Repise-se: **o objetivo da utilização do excedente técnico de R\$ 5,8 bilhões consiste em promover uma compensação com o excedente de pagamentos realizado pela população ao longo dos anos, sem que haja intenção de esvaziamento do Seguro DPVAT ou de sua extinção obliquamente.**

Tal propósito, inclusive, vai ao encontro das recomendações expedidas à SUSEP pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU nº 2.609/2016 – Plenário, em que ficou expressamente consignado o seguinte:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. com vistas ao aprimoramento da supervisão e da fiscalização que exerce sobre a gestão do seguro DPVAT, especialmente no que tange à formação e à pertinência dos custos que compõem o valor do prêmio cobrado dos proprietários de veículos, **recomendar à Superintendência de Seguros Privados**, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: [...]

9.1.5 **avalie, mediante procedimento específico e metodologia apropriada, a adequação das atuais reservas técnicas do Seguro DPVAT, deixando de acatar aumentos no prêmio do seguro caso seja constatado eventual superdimensionamento**” (grifos nossos).

Ou seja, o Tribunal de Contas da União, em determinação proferida no ano de 2016, foi categórico em recomendar à SUSEP que o superdimensionamento das reservas técnicas do DPVAT desautorizaria eventual aumento do prêmio do seguro. E a Resolução CNSP nº 378/2019, além de outras questões, buscou cumprir, justamente, essa recomendação.

Ademais, a manutenção da tarifa atual, nos moldes da Resolução CNSP nº 378/2019, implica uma utilização muito pequena do excedente acumulado (excedente este que não possui fundamentação técnica para sua existência), o que contraria toda a lógica da tarificação aplicada ao seguro DPVAT.

Nessa mesma linha de argumentos, **cabe destacar, ainda, que a definição de percentual igual a zero para despesas administrativas não significa que tais valores não foram considerados**. Conforme já explicitado acima, as despesas administrativas foram devidamente consideradas, mas, em função da redução da tarifa para consumo do excedente, o custeio dessas despesas não mais viria do percentual dessa tarifa reduzida (pois a arrecadação anual dessa tarifa não seria suficiente, por si só, para custear as despesas), mas, sim, diretamente do excedente técnico acumulado, conforme previsto no art. 11 da Resolução CNSP nº 377/19.

Além do mais, dado que as despesas administrativas são calculadas pela SUSEP, **tê-las expressas em valor nominal deixa claro os gastos da operadora do seguro DPVAT e facilita o acompanhamento por parte do órgão fiscalizador**, resultando em maior transparência das informações e evitando a necessidade de apuração de déficits ou superávits administrativos decorrentes de flutuações na arrecadação total de prêmios.

Em relação à corretagem, não há mais que se falar em qualquer percentual de corretagem média para esse seguro, em função do já exposto na Carta Circular Eletrônica

nº 2/2019/SUSEP (divulgada junto com a notícia no site da SUSEP, no endereço <http://www.susep.gov.br/setores-susep/noticias/noticias/susep-emite-parecer-juridico-sobre-a-contratacao-direta-de-produtos-de-seguros>), tendo em vista restar caracterizada sua **contratação mediante bilhete, além da revogação da Lei nº 4.594/64 pela Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que tornou a corretagem voluntária.**

Frente ao caráter voluntário da corretagem estabelecido pelos novos paradigmas legais, não pode o Estado, compulsoriamente, impingir ao segurado o pagamento de um valor de corretagem, diante da ausência de faculdade de escolha neste tipo de seguro.

Apresentadas as considerações imprescindíveis a um juízo mínimo de delibação, passa-se à exposição das razões do pedido de reconsideração.

III – QUANTO AOS VALORES DE MARGEM DE RESULTADO E A ALEGADA TENTATIVA DAS RECLAMADAS DE ESVAZIAMENTO DOS EFEITOS DA CAUTELAR PROFERIDA NA ADI 6.262/DF

A Reclamante sustenta que a Resolução CNSP 378/19 objetivou “*esvaziar o Seguro DPVAT, extinguindo-o obliquamente, ao torná-lo economicamente inviável para as seguradoras que compõe o consórcio (eis que a sua margem de resultado é percentual sobre o valor ínfimo dos prêmios a ser arrecadado, ou seja, tendo sido reduzida a quase nada, e de alcançar a sua reserva técnica)*”.

Contudo, não apresentou a informação de que **há disponível no fundo administrado pelo consórcio, atualmente, o valor total de R\$ 8,9 bilhões**, razão pela qual, mesmo que o excedente fosse extinto de imediato, ainda haveria recursos suficientes para cobrir as obrigações do Seguro DPVAT. Desta forma, não há que se falar em risco para os segurados com relação à liquidez para pagamento dos sinistros, tampouco à utilização das reservas técnicas das seguradoras.

No que se refere à Seguradora Líder e suas consorciadas, é importante destacar que elas **não assumem qualquer risco atuarial**. A cobertura dos sinistros é oriunda das provisões técnicas constituídas através dos prêmios pagos pelos segurados. Caso os prêmios pagos não sejam suficientes para custear todas as indenizações reclamadas (situação de déficit técnico), a tarifa para o exercício subsequente é elevada, de modo a cobrir essa diferença.

Por este motivo, o valor de excedente técnico pode e deve ser utilizado no cálculo da tarifa de forma a reduzi-la, lembrando, mais uma vez, que, caso houvesse déficit, procedimento análogo seria realizado para o aumento da tarifa, a fim de cobri-lo.

As seguradoras do consórcio, ao fim e ao cabo, funcionam apenas como operadoras do produto, sem assumirem riscos de subscrição da operação.

Como se sabe, a medida proposta não é novidade para o setor, tampouco para a operadora do consórcio e seus consorciados, sendo certo que, **desde o ano de 2016, o CNSP vem efetuando reduções sucessivas de preço no valor do prêmio pago pelos segurados.**

Em 2016, a redução foi de 37%; em 2017, de 20%; e, em 2018, de 63%, o que representou uma redução acumulada nos últimos 3 anos de 85%, passando a tarifa do carro de passeio, por exemplo, de R\$105,25, em 2016, para R\$16,15, em 2019.

Nada obstante, **apesar do volume de reduções efetuadas ao longo dos últimos anos, o excedente técnico continua elevado, sendo o projetado para o fim de 2019 na ordem de R\$ 5,84 bilhões.**

Em relação a este ponto, saliente-se que a utilização do excedente técnico da operação através da redução dos prêmios tarifários dos exercícios subsequentes está de acordo com a recomendação 9.1.5 do Acórdão TCU nº 2.609/2016 – Plenário, que expressamente previu a necessidade de a SUSEP adequar as atuais reservas técnicas do Seguro DPVAT, “deixando de acatar aumentos no prêmio do seguro caso seja constatado eventual superdimensionamento”.

Frise-se, portanto, que o Tribunal de Contas da União, em determinação proferida no ano de 2016, foi categórico em recomendar à SUSEP que o superdimensionamento das reservas técnicas do DPVAT desautorizaria eventual aumento do prêmio do seguro.

Tal situação reforça sobremaneira o argumento de que a Resolução CNSP nº 378/2019 jamais visou desacatar qualquer determinação deliberada pelo Supremo Tribunal Federal. Muito pelo contrário, a referida Resolução, além de outras questões, procurou cumprir, justamente, a recomendação do TCU, considerando vigente o DPVAT – tal como fixado na medida cautelar proferida na ADI nº 6.262/DF.

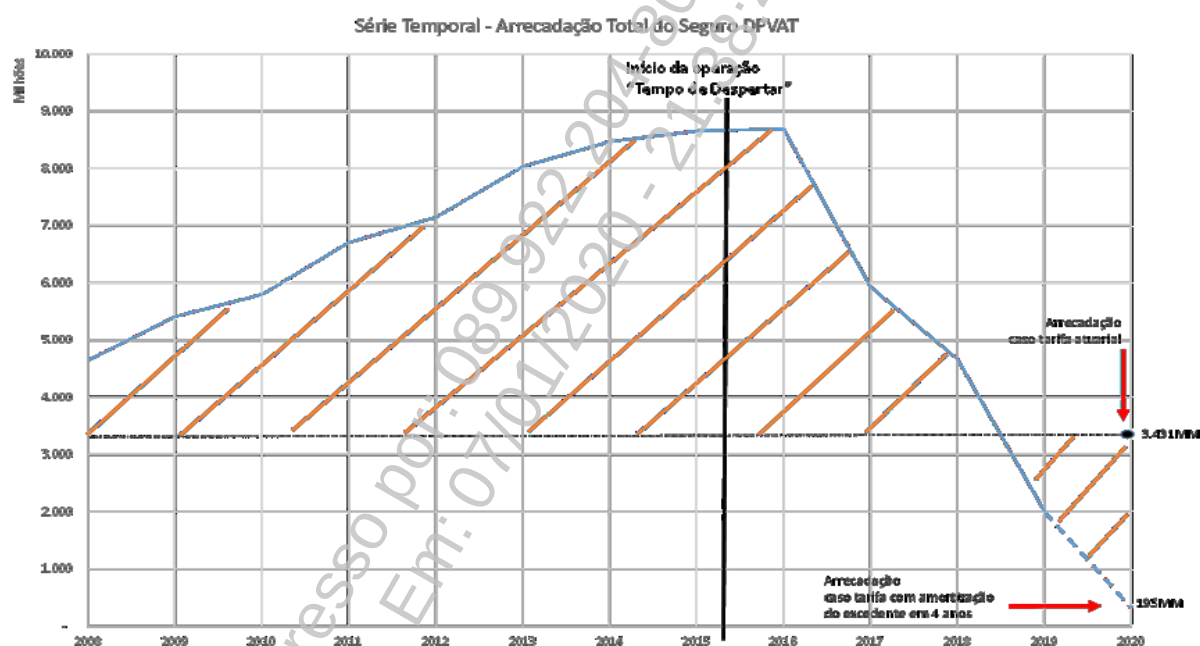
Ademais, destaca-se que a Procuradoria Federal da SUSEP se manifestou por meio do Parecer n. 00057/2019/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, concluindo no sentido de que as provisões técnicas e os ativos garantidores e seus respectivos excessos ostentam

indiscutível natureza pública, devendo a SUSEP zelar para que não sejam ilegalmente apropriados pelas seguradoras integrantes do Consórcio.

Esta também é a posição adotada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, lavrada no Parecer SEI nº 3545/2019/ME, corroborando o entendimento de que os mesmos possuem natureza pública.

Usando a estimativa de arrecadação calculada atuarialmente para 2020 como referência desde o ano de 2008, tem-se a linha tracejada de arrecadação de R\$ 3,43 bilhões.

Nota-se que os problemas identificados no modelo de funcionamento do Seguro DPVAT, dentre eles a corrupção sistêmica, que culminou na operação policial “Tempo de Despertar” em 2015, levaram a um excedente de pagamentos pela população demonstrado pela área acima da linha tracejada, a qual se busca compensar com a redução do preço do prêmio refletida na área abaixo da mesma linha, do gráfico abaixo:



A verdade é que, ao longo do tempo, e em virtude de diversos fatores, com destaque para as fraudes identificadas num passado recente, majoraram a arrecadação artificialmente, de forma que o consumidor pagou além do que seria necessário.

Neste sentido, tendo em vista que a margem de resultado das seguradoras é um percentual fixo sobre a arrecadação dos valores tarifários do DPVAT, o sobrepreço gerado no Seguro DPVAT acarretou uma arrecadação indevida, acima daquela que ocorreria no caso de não haver majoração artificial de preços causada por irregularidades apuradas a partir de 2015.

Explorando o gráfico acima, percebe-se que o valor arrecadado do Seguro DPVAT até 2016 era muito superior ao efetivamente necessário para cobrir as obrigações legais e regulatórias do seguro, sendo, portanto, natural que, neste momento, **a fim de conceber a devida correção, o movimento se inverta, compensando-se com os valores recebidos antecipadamente.**

A tabela abaixo demonstra claramente a relação dos preços tarifário do Seguro DPVAT, ao longo dos anos, e sua relação com as reservas técnicas das seguradoras.

Categoria	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
01	93,87	101,16	101,16	105,65	105,65	105,65	105,65	68,10	45,72	16,21
02	93,87	101,16	101,16	105,65	105,65	105,65	105,65	68,10	45,72	16,21
03	344,95	396,49	396,49	396,49	396,49	396,49	396,49	251,33	164,82	37,90
04	215,37	247,42	247,42	247,42	247,42	247,42	247,42	157,42	103,78	25,08
08							134,66	86,38	57,61	19,65
09	259,04	279,27	279,27	292,01	292,01	292,01	292,01	185,5	185,50	84,58
10	98,06	105,68	105,68	110,38	110,38	110,38	110,38	71,08	47,66	16,77
Provisões Técnicas (total)	dez/10	dez/11	dez/12	dez/13	dez/14	dez/15	dez/16	dez/17	dez/18	nov/19
Total	R\$ 2,4bi	R\$ 2,9bi	R\$ 3,5bi	R\$ 4,1bi	R\$ 4,7bi	R\$ 5,4bi	R\$ 7,6bi	R\$ 8,5bi	R\$ 9 bi	R\$ 8,5bi
Provisao Excedente Estimada (à época)	*	*	*	*	*	*	R\$ 2,3bi	R\$ 4,3bi	R\$ 5,9bi	R\$ 5,8bi
* excedente não mensurado										

É fácil observar que ao longo dos anos as reservas técnicas das seguradoras foram crescendo diretamente com o aumento do preço tarifário, porém, **a partir de 2017, quando o valor do preço foi baixando significativamente, as mesmas não tiveram qualquer redução (com exceção no ano de 2019, com uma redução pequena).**

Observe-se, ainda, que a Provisão de Excedente Estimada, aferida apenas a partir de 2016, teve incremento expressivo mesmo nos anos de baixa do valor do preço tarifário, mais uma vez com exceção do ano de 2019 (com redução mínima).

Portanto, é indevido o argumento de que tal metodologia de precificação acaba por extinguir o DPVAT de forma indireta, diante do atingimento das reservas técnicas das seguradoras, uma vez que, como visto, os recursos necessários para cobrir as obrigações previstas para o ano de 2020 estão constituídos em um fundo sob a gestão da Seguradora Líder S.A.

Nesse ínterim, é de se destacar que a Resolução CNSP nº 378/19 não conflita com a medida cautelar proferida nos autos da ADI nº 6.262/DF, que suspendeu os efeitos da Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019. Pelo contrário, trata-se de consequência necessária ao cumprimento da decisão proferida na ADI, para instrumentalizar e manter o Seguro DPVAT existente no ano de 2020.

A citada MP previa a extinção total do seguro obrigatório DPVAT, determinando a transferência dos recursos excedentes, acumulados ao longo dos anos, para o Erário, ao longo de quatro anos, em razão de sua natureza pública.

Diante da suspensão dos efeitos da referida Medida Provisória e a consequente manutenção do Seguro DPVAT, o CNSP precisou se reunir para exercer justamente a competência prevista nos arts. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, e 18 da Resolução CNSP 332/15.

A decisão de redução do valor dos prêmios tarifários, subsidiado pelos valores excessivamente acumulados, não possui o mesmo objetivo constante na Medida Provisória. Ao contrário, além do atendimento à recomendação contida no Acórdão TCU nº 2.606/2019 – Plenário, prevê o cumprimento do estabelecido no art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Portanto, o que se fez foi dar exato cumprimento ao texto legal, na medida em que se pretendeu justamente **utilizar os recursos legalmente previstos para a sua finalidade legal, reduzindo-se o valor do prêmio, mas mantendo íntegras as respectivas coberturas do Seguro DPVAT**, cenário esse que permite inferir que a Resolução CNSP nº 378/2019 jamais pretendeu esvaziar a medida cautelar deferida pelo STF – o que, inclusive, configura, quanto ao ponto, ***inadequação da via eleita e consequente inadmissão da reclamação constitucional***, não havendo que se falar em afronta à decisão do STF proferida na ADI nº 6.262.

Em outros termos, o que houve foi o cumprimento de obrigação legal de **utilização do montante acumulado – os quais excedem as provisões de reserva técnica –, em benefício dos contribuintes**, que por muitos anos pagaram um prêmio superestimado,

atuação que vem sendo ensaiada desde o ano de 2016, a partir das sucessivas reduções no valor cobrado a título de seguro.

Fundamentalmente, o que a Resolução CNSP nº 378/2019 alterou foi o desenho de financiamento do Seguro DPVAT para o ano de 2020, na medida em que **reduziu o valor dos prêmios tarifários para permitir o uso do excesso de reservas técnicas acumulado ao longo dos anos, movimento este que vem sendo almejado desde o ano de 2016, repita-se.** Todo o mais constitui mera consequência dessa alteração no respectivo modelo de financiamento.

Desse modo, **ao invés de buscar esvaziar o conteúdo da decisão cautelar prolatada na ADI nº 6.262/DF, a nova Resolução foi, em verdade, necessária para dar cumprimento ao decisum acautelatório e manter o Seguro DPVAT existente no exercício de 2020, dando continuidade à política pública de redução do prêmio iniciada em 2016,** a partir da identificação do excesso de reserva técnica provisionada.

Bem delineadas as finalidades de cada ato, evidencia-se, inclusive, a absoluta dissociação temática entre o objeto da ADI nº 6.262/DF e o ato impugnado na presente Reclamação: *a)* enquanto naquela Ação Direta se discute a constitucionalidade de Medida Provisória que visava extinguir o Seguro DPVAT; *b)* no bojo da presente Reclamação almeja-se a suspensão de ato infralegal que busca concretizar diretrizes de reequilíbrio gerencial há muito traçadas – desde 2016 – para o Seguro DPVAT.

Daí porque se aventar a própria inadequação da via reclamatória, ante a completa dissociação de finalidades – diametralmente opostas – entre a Medida Provisória nº 904/2019 e a Resolução nº 378/2019.

Assinale-se, de outra parte, que, sendo o excesso de provisões técnicas de titularidade do conjunto de contribuintes, nada mais natural que promover a redução dos prêmios para permitir que aqueles que pagaram em excesso sejam compensados. É dizer, se há excesso de provisões técnicas, o único meio para que ela seja revertida em favor do conjunto de contribuintes, devolvendo o equilíbrio para o sistema, é justamente através da redução do valor dos prêmios tarifários, pelo que é possível concluir que a Resolução CNSP nº 378/2019 não promoveu qualquer afronta à decisão do STF exarada na ADI nº 6.262/DF-MC.

Não há dúvidas, portanto, de que a real pretensão da Resolução CNSP nº 378/19 é **dar seguimento ao que já vinha sendo feito pelo CNSP e SUSEP desde 2016,** a saber, a redução do excedente técnico ocorrida nos últimos anos, conforme se observa da tabela abaixo.

Tabela 3

Categoria	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
1	101,16	105,65	105,65	105,65	105,65	68,10	45,72	16,21
2	101,16	105,65	105,65	105,65	105,65	68,10	45,72	16,21
3	396,49	396,49	396,49	396,49	396,49	251,33	164,82	37,90
4	247,42	247,42	247,42	247,42	247,42	157,42	103,78	25,08
8					134,66	86,38	57,61	19,65
9	279,27	292,01	292,01	292,01	292,01	185,50	185,50	84,58
10	105,68	110,38	110,38	110,38	110,38	71,08	47,66	16,77

* os valores já consideram o custo de emissão do bilhete e o IOF.

** até 2015, a categoria 8 (ciclomotor) estava inserida na categoria 9 (motocicletas)

Observe-se, pois, que **a diretriz de redução do prêmio (preço da tarifa) vem sendo implementada desde o ano de 2016, com redução de impactos semelhantes ao proposto na Resolução nº 378/19, e mesmo assim não apresentou impactos significativos na redução do excedente.**

Diante de tais razões, as demandadas entendem:

- a) ser a presente Reclamação manifestamente incabível, ante a ausência de identidade entre o objetivo almejado com a edição a Resolução CNSP nº 378/2019 e aquele pretendido pela Medida Provisória nº 904/2019, cuja constitucionalidade se discute no bojo da ADI nº 6.262;
- b) haver equívoco no fundamento adotado como razão de decidir, ante a ausência de afronta à autoridade da decisão judicial emanada da ADI 6.262/DF.

IV – QUANTO ÀS DEMAIS TEMÁTICAS ABORDADAS NA RESOLUÇÃO SUSPensa QUE NÃO SÃO OBJETO DA ADI 6.262/DF

A decisão, ao determinar a suspensão dos efeitos integrais da Resolução CNSP nº 378/2019, fundamentando-se especificamente na redução dos valores do prêmio tarifário, olvidou que **a citada resolução não versa exclusivamente acerca da fixação do valor do prêmio anual do Seguro DPVAT, mas também o adapta ao novo modelo de componentes e percentuais de repasse dos prêmios tarifários arrecadados, bem como aos novos padrões contábeis e regras de constituição de provisões técnicas**, instituídas pela Resolução CNSP nº 377/19, de 27 de dezembro de 2019.

Como exemplo, a Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR) foi alterada de forma a deixar mais claros os componentes implícitos dentro dessa conta. Tecnicamente, a provisão de IBNR deve representar apenas o valor esperado a pagar dos sinistros ocorridos e ainda não avisados. No entanto, até a publicação da Resolução CNSP nº 377/19, essa conta abrangia diversos outros valores, tais como sinistros a ocorrer, despesas diretamente relacionadas com sinistros, e a própria parcela de excedente técnico acumulada ao longo dos anos em função do desequilíbrio entre o prêmio cobrado e os sinistros ocorridos.

Com a publicação da supracitada resolução, foram criadas contas específicas para cada uma dessas parcelas que estavam implícitas dentro da provisão de IBNR – sendo que esta passou a obedecer estritamente aos conceitos técnicos atuariais. **Essa alteração, além de proporcionar maior clareza à evidenciação das operações do seguro DPVAT, estabeleceu regras de contabilização compatíveis com os padrões internacionais já definidos e aplicados ao mercado segurador nacional.**

Além disso, a resolução em tela (Resolução CNSP nº 378/19) **definiu um custeio complementar de despesas administrativas da ordem de R\$ 217 milhões, em valores nominais**, conferindo maior transparência e publicidade ao valor do orçamento das despesas administrativas. É dizer, modificou também o sistema de autorização de despesa administrativas, **substituindo o modelo de percentual sobre o valor arrecadado pelo de valor nominal de despesas**, justamente para facilitar a transparência e o acompanhamento dos consumidores, além de aclarar os valores efetivamente despendidos na operação DPVAT.

Acerca desse ponto, portanto, **não foram explicitados os fundamentos para suspensão da Resolução em sua integralidade**, em especial **na parte que não se relaciona com a fixação do valor do prêmio do Seguro DPVAT.**

Destarte, impende destacar que o modelo de percentual de despesa administrativa em relação ao valor arrecadado se apresentou danoso ao sistema de operação do DPVAT, na medida em que **autorizava o aumento automático de despesas em função do valor arrecadado.**

Assim, quanto maior a adimplência por parte dos segurados, maiores seriam os valores gastos a título de despesa administrativa, quando, na verdade, essa relação não existe. Com efeito, as despesas administrativas são completamente independentes do pagamento dos prêmios, tendo em vista que as obrigações subsistem mesmo diante do quadro de inadimplência. Caso contrário, realizando um exercício extremo, seria forçoso afirmar que, na hipótese de uma

inadimplência absoluta, a Seguradora Líder estaria limitada em suas despesas administrativas, o que não ocorre na prática.

Ocorre que, até a edição da Resolução CNSP nº 378/19, a área técnica da SUSEP elaborava um cálculo, a partir do orçamento solicitado pela Seguradora Líder, e o comparava em relação à expectativa de arrecadação do seguro, fixando um percentual. **A partir da edição da citada resolução, passou-se a fixar o valor autorizado para o cumprimento das despesas administrativas em valores nominais, baseados no orçamento solicitado pela própria Reclamante, facilitando a fiscalização de sua execução e possibilitando o acompanhamento por toda a sociedade, atendendo, assim, aos princípios da publicidade e da transparência.**

Ademais, a multicitada resolução **revoga artigo relacionado aos valores de corretagem**, tendo em vista que, na modalidade de contratação direta por bilhete, não se mostra necessária a figura do corretor. Além disso, destaque-se que **a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, revogou expressamente a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que previa a cobrança de taxa de corretagem nos contratos de seguros.**

Assim, prestou-se a adequar o modelo do Seguro DPVAT ao novo ordenamento jurídico em vigor, onde a corretagem não pode ser compulsoriamente imposta ao consumidor. É dizer, apesar de a decisão se fundamentar exclusivamente na redução do valor do preço tarifário, acabou por suspender todos os efeitos da Resolução CNSP nº 378/19, gerando lacunas que precisam ser esclarecidas para o seu cumprimento.

Neste sentido, evidencia-se a necessidade de reconsideração do *decisum* no que tange às demais alterações promovidas pela Resolução CNSP nº 378/19 não relacionadas à fixação do valor do prêmio, em especial quanto à **criação de valor nominal** para custeio das despesas administrativas e à **revogação da taxa de corretagem**, (em observância à MP nº 905/2019, que revogou expressamente a Lei nº 4.594/64, que previa a cobrança de taxa de corretagem nos contratos de seguros).

V – DO ATO NORMATIVO A SER OBSERVADO EM DECORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 378/2019

Uma vez demonstrada a imprescindibilidade de reconsideração alusiva à abrangência da decisão – ante a existência de matérias reguladas pela Resolução suspensa, mas

sequer ventiladas na oblíqua via da presente Reclamação – os demandados apresentam semelhante preocupação quanto a eventual efeito repristinatório. Isso porque a reclamante fez pedido específico para se valer, em 2020, dos valores fixados para o ano 2019. Entretanto, a douda decisão cingiu-se a suspender os efeitos da Resolução CNSP nº 378/19, **sem determinar, expressamente, qual valor deveria ser aplicado.**

Se, em outras hipóteses, essa ausência de menção expressa quanto ao valor que deve ser fixado ensejaria a inferência de que se teria repristinado a redação anterior da Resolução CNSP nº 332/2015, no caso em análise, as modificações realizadas em pontos relevantes da lógica do seguro obrigatório por outros atos normativos em vigor – como as Resoluções CNSP nº 377/2019 e 379/2019 e a própria Medida Provisória nº 905/2019 – atraem a necessidade de manifestação por parte deste Excelso Pretório.

Tal necessidade é ainda potencializada pela norma inserta no art. 18 da Resolução CNSP nº 332/15. Consoante já explicitado, o referido dispositivo determina a **fixação do valor anual do prêmio tarifário pelo CNSP** a partir das projeções, dentre outros elementos, do índice de sinistralidade previsto para o ano subsequente.

Assim, ante as peculiaridades da situação em análise, a simples repristinação da redação anteriormente vigente em relação à Resolução CNSP nº 332/15 não corresponde aos critérios estabelecidos em seu art. 18 para o ano de 2020, além de destoar dos requisitos legais e regulatórios sobre o tema.

Desse modo, acaso mantida a decisão liminar, as reclamadas suscitam a necessidade da respectiva complementação, para que sejam sanadas as **dificuldades operacionais de observância à Resolução anterior, em razão das alterações legislativas supervenientes introduzidas em especial pela Medida Provisória nº 905/2019** (revogação da taxa de corretagem).

VI – QUANTO A ALEGADA AUSÊNCIA DE EXPLICITACÃO DOS CRITÉRIOS ATUARIAIS DO SISTEMA

A partir das alegações trazidas na exordial de que não teria havido divulgação de estudos que permitissem aferir as razões técnicas para as alterações e a suficiência dos valores fixados na Resolução CNSP nº 378/2019, a decisão concluiu que a modificação da

sistemática do seguro DPVAT não teria sido acompanhada por uma justificação apoiada em critérios atuariais do sistema.

Ocorre que o processo administrativo de fixação do preço tarifário do Seguro DPVAT para o ano de 2020 teve início antes mesmo da edição da Medida Provisória nº 904/19, tendo a área técnica da SUSEP colhido manifestação da Seguradora Líder S.A. a todo momento, de forma que a mesma teve ciência de todo o andamento processual, dos documentos técnicos, notas atuarias, dentre outros.

Desse modo, as reclamadas refutam a conclusão de que houve alteração da sistemática do Seguro DPVAT pela Resolução CNSP nº 378/2019 sem amparo em critérios atuariais, tendo em vista que **tais estudos técnicos foram realizados e apresentados**, inclusive, à reclamante, a qual exerceu seu direito constitucional ao contraditório.

Apresenta-se, assim, os principais andamentos do processo administrativo, com destaque para as notificações/manifestações da Seguradora Líder nos autos:

Conforme previsto no Art. 10 da então vigente Resolução CNSP Nº 153/06, a SEGURADORA LÍDER enviou à SUSEP, em 30/08/2019, a estimativa dos valores correspondentes às despesas administrativas do Consórcio do Seguro DPVAT no ano de 2020, através do Ofício PRESI – 025/2019 (SEI 0544398), que constituiu a peça inicial do **Processo nº SEI 15414.627097/2019-26, destinado a tratar da definição do valor de tais despesas.**

Ato contínuo, iniciou-se processo administrativo de natureza técnico-fiscal, que contou com a participação da SEGURADORA LÍDER em todas as suas fases, conforme tabela abaixo:

DOC. SEI Nº	DATA	NATUREZA	OBSERVAÇÃO
0549344	09/09/2019	Requisição de documentos e/ou informações	Recebida pela Seguradora Líder em 10/09/2019 e respondida em 16/09/2019 (SEI 0554960)
0568929	08/10/2019	Requisição de documentos e/ou informações	Recebida pela Seguradora Líder em 08/10/2019, respondida em 14/10/2019 (SEI 0574808, 0574814 e 0574820) e complementada em 23/10/2019 (SEI 0581162 e 0582590)
0581064	24/10/2019	Requisição de documentos e/ou informações	Recebida pela Seguradora Líder em 25/10/2019 e respondida em 28/10/2019 (SEI 0582616 e 0582620)
0582182	25/10/2019	Ata de reunião	Realizada reunião com a presença de 6 representantes da SUSEP (CGFIP e CGMOP) e 6 da Seguradora Líder, incluindo um de seus diretores estatutários, para o esclarecimento de pontos sobre a estimativa das despesas administrativas do Consórcio DPVAT para 2020. Ao todo, foram tratados 6 pontos críticos da proposta orçamentária.

Após, foi emitido relatório preambular (Despacho nº SEI 0584788), contendo os valores preliminares a serem glosados da proposta orçamentária encaminhada pela SEGURADORA LÍDER (R\$ 21.291.061,16) e fixando a proposta preliminar do valor a ser destinado às despesas administrativas do exercício de 2020 (R\$ 200.370.943,73). Tais propostas foram acatadas pelo Coordenador da CFIP1 (SEI nº 0585132) e pelo Coordenador-Geral da CGFIP, que destacou a pertinência de a SEGURADORA LÍDER exercer o contraditório sobre as glosas propostas e preliminares, previamente à avaliação pelo Conselho Diretor da SUSEP, no bojo do processo nº 15414.627572/2019-64, que tratou da reavaliação tarifária para o ano de 2020 e no qual, mais adiante, houve a expedição da Resolução CNSP Nº 378/19.

Em 17/10/2019, o Coordenador-Geral da CGMOP expediu o primeiro parecer técnico sobre a tarifa de 2020 (SEI nº 0573846), que se fez acompanhar da planilha de projeções detalhadas (SEI 0574670). Nesse parecer, constou a projeção da SUSEP sobre prêmios e bilhetes DPVAT para o ano de 2020, a projeção de sinistros a ocorrer em 2020, a projeção da tarifa DPVAT 2020 desconsiderando o excedente atualmente existente, observações finais e um capítulo dedicado ao excedente técnico. Já a essa altura, o parecer técnico indicava que:

- a. “O excedente técnico atual é muito maior do que o valor dos sinistros projetados para ocorrer em 2020. Ou seja, se isso fosse considerado no cálculo, o prêmio puro seria igual a zero (e ainda sobrariam recursos)”;
- b. O excedente foi projetado em R\$ 5,84 bilhões para o mês 12/2019;
- c. A manutenção da tarifa do ano de 2019 consumiria pequena parcela desse excedente: apenas R\$ 324 milhões;
- d. A utilização da tarifa atuarial era “sem sentido”, dado o montante do excedente técnico.

Na sequência, o Coordenador-Geral da CGFIP informou o valor preliminar proposto para as despesas administrativas a ser considerado no processo de revisão tarifária do Seguro DPVAT para o ano de 2020, R\$ 200.370.943,73, e o Coordenador-Geral da CGMOP ajustou o estudo técnico sobre a tarifa DPVAT 2020, considerando esse valor e a indicação do valor preliminar da margem de resultado, de R\$ 0,18 por bilhete emitido. Foram apresentados quatro cenários: i) manutenção da tarifa atual; ii) tarifa atuarial; iii) tarifa zero; e iv) qualquer outra tarifa arbitrada. Ou seja, todo e qualquer cenário para a tarifa DPVAT de 2020 foi colocado nos autos pela SUSEP – Vide parecer técnico (SEI nº 0585537)

O processo nº 15414.627572/2019-64 foi então encaminhado à Diretoria Técnica 4, que providenciou a notificação da SEGURADORA LÍDER acerca de todos os documentos preliminares sobre a Tarifa DPVAT 2020, franqueando-lhe prazo para manifestação - Vide OFÍCIO ELETRÔNICO nº 1/2019/SUSEP/DIR4, recepcionado na SEGURADORA LÍDER em 04/11/2019.

Ocorre que, em 12/11/2019, foi publicada a Medida Provisória nº 904/19, que objetivava extinguir o Seguro DPVAT a partir de 1º/01/2020. Já no dia seguinte, foi realizada nova reunião entre representantes da SUSEP e da SEGURADORA LÍDER sobre o cenário trazido pela MP 904/19 e seus reflexos no processo tarifário de 2020 (ata de reunião nº 0593693). Na ocasião, foram prestados esclarecimentos e ajustados os prazos para as devidas manifestações da SEGURADORA LÍDER, conforme segue:

PRAZO	AÇÃO	CUMPRIMENTO
19/11/2019 (prazo original)	Apresentação de manifestação, pela SEGURADORA LÍDER, sobre o valor preliminar das despesas administrativas para o ano de 2020 e sobre as glosas preliminares propostas pela fiscalização, no cenário de perda da eficácia da MP 904/19.	Tempestivo através dos documentos nº 0596550 e 0596564
11/12/2019	Apresentação, pela SEGURADORA LÍDER, de nova estimativa de despesas administrativas para 2020, realizando as adequações necessárias à situação imposta pela MP 904/19.	Tempestivo através do documento nº 0609656
31/12/2019	Apresentação de manifestação, pela SEGURADORA LÍDER, sobre o estudo atuarial da tarifa, o valor preliminar da margem de resultado e o percentual igual a zero para a corretagem média da operação, tudo no cenário de perda da eficácia da MP 904/19.	Tempestivo, em 11/12/2019, através do documento nº 0610374

A manifestação da SEGURADORA LÍDER sobre o valor preliminar das despesas administrativas para o ano de 2020 e sobre as glosas preliminares propostas pela fiscalização, no cenário de perda da eficácia da MP 904/19, foi avaliada através do despacho nº 0605148.

Já a manifestação da SEGURADORA LÍDER sobre o estudo atuarial da tarifa e o valor preliminar da margem de resultado, também considerando o cenário de perda da eficácia da MP 904/19, foi avaliada por vários setores da SUSEP¹.

¹ a) a CGFIP acolheu a peça e seus anexos, propondo os devidos encaminhamentos. Não houve manifestação sobre o percentual igual a zero para a corretagem média da operação; b) o diretor da Diretoria Técnica 2 prestou esclarecimentos, considerando os argumentos trazidos pela SEGURADORA LÍDER, sobre a metodologia de definição da margem de resultado e o seu valor preliminar, que tinham sido propostos no despacho nº 0575644, e sugeriu a manutenção do atual critério previsto no art. 42 da Resolução CNSP nº 332/2015 para o ano de 2020; c) a CGMOP teceu observações sobre as considerações da supervisonada através do parecer nº 0612987, mantendo e reforçando suas conclusões anteriores; d) a Procuradoria Federal junto à SUSEP emitiu o Parecer n. 00057/2019/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, através do qual ficou assentado o entendimento de que os recursos administrados pela SEGURADORA LÍDER possuem natureza pública.

Com a notícia de que a ADI 6.262/DF seria julgada no plenário virtual do STF, a Diretoria Técnica 4 solicitou à CGMOP complemento ao estudo tarifário até então elaborado, para que fosse apresentado novo cenário para a tarifa DPVAT, que considerasse a utilização do excedente técnico, durante o prazo de três anos, e a impossibilidade jurídica de a tarifa ser igual a zero (onerosidade do contrato de seguro). O diretor lembrou que **a utilização do excedente técnico da operação como forma de diminuição dos prêmios tarifários dos exercícios subsequentes está presente na recomendação 9.1.5 do Acórdão 2.609/2016 do TCU - Vide Parecer nº 0612988 (estudo tarifário complementar).**

O processo nº 15414.627572/2019-64 foi, então, submetido ao diretor da DIR4, que elaborou o voto nº 0613868 e a minuta de Resolução CNSP nº 0614488, a qual foi aprovada por unanimidade pelo Conselho Diretor da SUSEP. Levada ao CNSP, a minuta de Resolução foi aprovada e publicada no DOU de 30/12/2019.

Conforme constou no OFÍCIO ELETRÔNICO nº 1159/2019/SUSEP/SUPERINTENDENTE/GABIN, diante da necessidade de ciência e cumprimento imediato por parte da SEGURADORA LÍDER, a SUSEP encaminhou, por meio eletrônico, no dia 27/12/2019, a Resolução CNSP Nº 378/19, tão logo assinada – e mesmo antes de sua publicação no Diário Oficial da União – à Sra. Gerente de Compliance, Nádia Mendes, com confirmação de recebimento realizada no mesmo dia pelo Sr. Ismar.

Portanto, resta claro que o processo de precificação DPVAT foi devidamente acompanhado pela Seguradora Líder, tendo a mesma se manifestado em diversos momentos, tendo sua origem muito antes da própria MP 904/19, de forma que não é devido afirmar, como fez a Reclamante, que se trata de “*verdadeira retaliação à decisão proferida pelo STF na ADI nº 6.262-MC*”.

Por fim, impende destacar **trecho de parecer juntado aos autos pela Reclamante**, consistente em consulta formalizada pela Seguradora Líder ao Escritório de Advocacia Faoro & Fucci Advogados, **em fevereiro de 2017**, sobre a legalidade de eventual instrumento legal com a finalidade de transferir parcela das provisões técnicas ao Fundo Nacional de Saúde e ao DENATRAN, em decorrência do excesso de provisões. Consta do referido parecer, especificamente na pág. 10:

“O excesso dos valores provisionados poderia, por exemplo, permitir a redução do prêmio cobrado dos contribuintes, como feito pelo CNSP, especialmente porque considerável parcela do seguro obrigatório é direcionada à constituição de Provisões Técnicas por força da própria regulamentação estatal, nos termos da Resolução CNSP nº 332/2015 [...]”.
(Peça nº 14 dos autos da Rcl 38.736 – documentos comprobatórios)

Referida consulta jurídica evidencia que, ao menos desde o ano de 2017, já era de conhecimento da Reclamante a possibilidade de utilização do excesso dos montantes provisionados para redução dos valores cobrados a título de prêmio pelos segurados.

Assim, as reclamadas evidenciam **todos os estudos técnicos necessários não apenas foram realizados como também foram divulgados à Reclamante, a qual exerceu o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.**

VII – DA URGÊNCIA NA APRESENTAÇÃO E APRECIACÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Justifica-se a interposição e apreciação do pedido de reconsideração em epígrafe durante as férias do Supremo Tribunal Federal, perante o seu Presidente, nos termos do art. 13, inciso VIII, do RISTF, considerando a delicada e urgente situação que se discute nos autos da presente Reclamação.

Isto porque **o calendário de pagamento do Seguro DPVAT para o exercício de 2020 inicia-se no dia 09 de janeiro do corrente ano².**

Enquanto pendente o presente pedido, permanecerá um **cenário de incerteza e insegurança jurídica** para os milhões de contribuintes do seguro, não só em relação ao valor do prêmio a ser pago, como em relação aos demais temas regulados pela Resolução CNSP nº 378/19.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, é o presente pedido de reconsideração para requerer:

- 1) A inadmissão a reclamação constitucional, por inadequação da via eleita;
- 2) Sucessivamente, a revogação da liminar deferida;

² Vide, exemplificativamente, notícia extraída do sítio eletrônico do Governo do Estado de São Paulo acerca das datas de vencimento do IPVA de veículos usados - <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/ipva/Paginas/mi-vencimento.aspx>.

3) Subsidiariamente, manifestação expressa quanto ao grau de extensão da suspensão dos efeitos da Resolução CNSP nº 378/2019 (se total ou parcial – ou seja, apenas quanto ao artigo relacionado à fixação do prêmio), bem como os valores que devem ser estabelecidos à título de Seguro DPVAT para o exercício de 2020.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 7 de janeiro de 2020.

RENATO DE LIMA FRANÇA
Advogado-Geral da União Substituto

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
Procurador-Geral Federal

ADRIANO MARTINS DE PAIVA
Secretário-Geral de Contencioso Substituto

VITOR F. GONÇALVES CORDULA
Diretor do Contencioso da PGF

BRUNA M. PALHANO MEDEIROS
Procuradora Federal

Impresso por: 089.922.204-80 RG: 28736
Em: 07/01/2020 - 21:22:43